

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre os recursos integrantes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) público, desonerando dotações orçamentárias e permitindo doações e contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 2º Os arts. 16-C e 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído:

I - por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

a) ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

b) ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual;

II - por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das doações e contribuições de que tratam os arts. 23 e 24-D desta Lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11. Excetuada a parcela correspondente aos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

§ 17. O valor das dotações orçamentárias previstas no inciso I do *caput* deverá ser reduzido na exata proporção do montante das doações e contribuições destinadas ao Fundo de que trata este artigo nos termos do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art. 23.

§ 11. Até 20% (vinte por cento) do valor das doações ou contribuições de que trata este artigo poderão ser destinados, nos termos do § 2º, a candidato específico, comitê ou partido indicados pelo autor da liberalidade, devendo o restante do valor ser destinado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 16 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 5º Até 20% (vinte por cento) do valor das doações ou contribuições de que trata este artigo poderão ser destinados a candidato específico, comitê ou partido indicados pelo autor da liberalidade, devendo o restante do valor ser destinado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, adequando a disciplina atualmente vigente para o financiamento de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, a proposta prevê:

- a) retorno da possibilidade de doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais;
- b) permissão para a destinação de no máximo 20% das doações (tanto de pessoas físicas como jurídicas) a candidato ou partido específico, sendo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restante destinado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (fundo eleitoral);

c) significativa redução das dotações orçamentárias atualmente destinadas ao financiamento de campanhas, por meio de compensação proporcional ao valor das doações que passariam a integrar o fundo eleitoral.

Em breve síntese, com a aprovação da nossa proposta, o fundo eleitoral seria composto por doações de pessoas físicas e jurídicas (no mínimo 80% do total dessas doações) e por reduzidíssimo valor correspondente a dotações orçamentárias.

É preciso tirar dos ombros do cidadão brasileiro, o mais possível, o pesado e injusto fardo de financiar campanhas eleitorais. É o que se busca com esse Projeto.

No que concerne a doações de pessoas jurídicas, já se conhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarado em 2015, o qual motivou a revogação do art. 81 da Lei de Eleições. O Parlamento, em sua atividade-fim, todavia, não está vinculado ao STF e é preciso debater o tema.

Afinal, a própria Constituição não determina um modelo obrigatório para o financiamento de campanhas eleitorais, cabendo ao Congresso Nacional sobre isso dispor.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO MORAES

